Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.05,2024

ISSN 2178-6925

LEGISLAÇÃO PENAL E RESPONSABILIZAÇÃO DE POLÍTICOS NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMINAL LEGISLATION AND LIABILITY OF POLITICIANS FOR CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Marcelly Moreira Passabom

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: marcellymp@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

No Brasil, os políticos possuem imunidade para determinados atos que praticam. Na mesma linha, são protegidos no âmbito de crimes contra a administração pública quanto à forma a que se conduz o processo e, também as penas eventualmente aplicadas. Em primeiro lugar, é necessário entender quais são os princípios que regem a administração pública, para depois debater acerca dos crimes cometidos contra ela. Tem-se, de um lado, o direito penal que é o ramo do direito que regulamenta o poder punitivo do Estado, sendo um mecanismo de coerção que estabelece penas e consequências para os que descumprem a lei. Tem-se, de outro lado, uma exceção criada para determinados grupos quando colocados frente a lei penal, trazendo regalias ou penas mais brandas. Não se pode ignorar que em detrimento do exercício da função política, algumas liberalidades sejam permitidas aos políticos. Todavia, é preciso entender até que ponto é sustentável e justo para com os demais e, não menos importante, não deixar que a impunidade seja mascarada por exceções criadas para a proteção visando o pleno exercício da função. É relevante destacar, nesta nobre discussão, o papel da Lei de Improbidade administrativa, criada para definir as sanções a serem aplicadas aos agentes públicos quando praticam atos que não vão de acordo com os princípios da Administração pública. Ademais, destaca-se o posicionamento do STF e do STJ nas tratativas sobre a aplicação das sanções aos políticos. Por fim, esmiuçando o direito penal, também faz destaque para as penas que são aplicadas e como se dá o processo para a resolução dos casos.

Palavras-chave: Administração pública. Responsabilidade penal. Improbidade administrativa. Políticos.

ISSN 2178-6925

Abstract:

In Brazil, politicians have immunity acts they carry out. In the same vein, they are protected in the context of crimes against public administration in terms of the way in which the process is conducted and the penalties that may be applied. Firstly, it is necessary to understand the principles that govern public administration, and then discuss the crimes committed against it. On the one hand, there is criminal law, which is the branch of law that regulates the punitive power of the State, being a coercive mechanism that establishes penalties and consequences for those who break the law. On the other hand, there is an exception created for certain groups when placed under criminal law, bringing benefits or milder penalties. It cannot ignored that to the detriment of the exercise of political function, some liberalities allowed to politicians. However, it is necessary to understand to what extent it is sustainable and fair towards others and, no less important, not to let impunity masked by exceptions created for protection aimed at the full exercise of the function. It is important to highlight, in this noble discussion, the role of the Administrative Improbity Law, created to define the sanctions to apply to public agents when they carry out acts that do not comply with the principles of public administration. Furthermore, the position of the STF and the STJ in negotiations on the application of sanctions to politicians stands out. Finally, breaking down criminal law, it also highlights the penalties that are applied and how the process for resolving cases takes place.

***Keywords**: Public administration. Criminal liability. Administrative dishonesty. Politicians.*

1. Introdução

A história do Brasil em muitos momentos foi marcada por escândalos políticos eclodindo em massa em seu território, muito se fala acerca da incredibilidade dos agentes públicos, seja por seus atos ímprobos na gestão pública, seja pela crise institucional enfrentada pelos organismos em todos os âmbitos federativos.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) é norma relevante do ordenamento jurídico brasileiro, pois visa concretizar o princípio da moralidade por meio da imputabilização do agente público ímprobo. Ponto significativo acerca do estudo é a responsabilização dos agentes políticos que possuem disciplina própria pela LIA, vez que no ordenamento jurídico brasileiro existe divergência interpretativa não consolidada entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à aplicabilidade da Lei aos referidos agentes.

Dito isso, o presente trabalho tem como objetivo a pesquisa acerca da possibilidade de responsabilização dos agentes políticos pela legislação penal, surgindo, com efeito, o seguinte problema de pesquisa: como os agentes políticos podem ser responsabilizados pela legislação penal?

ISSN 2178-6925

Trata-se de levantamento bibliográfico e documental na forma de pesquisa exploratória, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e a Lei de Improbidade Administrativa (1992) e secundárias as obras de Luís Roberto Barroso (2024), Irene Patrícia Nohara (2022) e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024), dentre outros, além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. Considerações Históricas da Administração Pública no Brasil

Cabe ao Estado a responsabilidade pela prestação dos serviços requerido pelo cidadão, tais como educação, saúde, segurança, habitação, saneamento, esporte, lazer e assistência social. O modelo de gestão pública para consecução dessa função tem se aperfeiçoado, mas ainda há muito para avançar (Cordeiro, 2017).

Historicamente, a Administração Pública brasileira passou por três modelos diferentes de gestão, quais sejam: patrimonialista, burocrática e gerencial. A passagem de um modelo para o outro decorreu da evolução do Estado moderno, no qual se observa nitidamente mudanças na relação da sociedade com o patrimônio público (Rodrigues, 2011).

Com o surgimento do Estado Liberal, teve origem a administração burocrática, que se propôs a romper com o modelo anterior, patrimonialista. A burocracia, que tem sua base no modelo racional-legal, buscou eliminar a subjetividade, o patrimonialismo e a ausência de controles do poder estatal (Rodrigues, 2011).

O conceito de burocracia, de matriz weberiana, se manifesta no imprescindível processo de racionalização e profissionalização das organizações no mundo atual, em virtude na necessidade de obter melhor desempenho na consecução de seus fins, diante da maior competição existente entre as organizações (Nohara, 2022). A Administração Pública não é um fim em si mesmo. Toda a atividade administrativa estatal deve sempre buscar a concretização dos direitos fundamentais (Taylor, 2019).

O conceito dela, por sua vez, não oferece contornos bem-definidos, quer pela diversidade de sentidos da própria expressão, quer pelos diferentes campos

ISSN 2178-6925

em que se desenvolve a atividade administrativa. A etimologia das palavras que compõem a expressão a fim de desvendar o seu conceito, destacando que o verbo administrar indica gerir, zelar, enfim uma ação dinâmica de supervisão. O adjetivo público pode significar não só algo ligado ao Poder Público, como também à coletividade ou ao público em geral (Rodrigues; Santana, 2012).

Assim, em sentido objetivo, engloba as atividades efetuadas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes encarregados por atender, de modo concreto, às necessidades coletivas, correspondendo à função administrativa deliberada preferencialmente aos órgãos do poder executivo (Taylor, 2019). Sob essa ótica, destaca-se que a Administração Pública abrange o fomento, a polícia administrativa e o serviço público, havendo controvérsia entre alguns autores quanto à existência de intervenção como quarta modalidade da referida ou, como espécie de fomento (Taylor, 2019).

3. Princípios da Administração Pública

Como qualquer ciência, a jurídica também estipula um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade. Os princípios se constituem no mais alto nível de abstração, cujo caráter axiológico transpassa todos os campos do direito administrativo (Rodrigues; Santana, 2012). Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão (Arretche, 2015).

Delineando e reconhecendo como os basilares norteadores do ramo administrativo do Direito, a Constituição da República de 1988 explicita os seguintes mandamentos nucleares aplicáveis: legalidade; impessoalidade; eficiência; publicidade; e moralidade (Brasil, 1988).

Com isso, o artigo 37, *caput*, da CRFB/1988 dispõe que: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Brasil, 1988).

ISSN 2178-6925

No direito positivo brasileiro, o princípio da Legalidade, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º do mesmo diploma legal, que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). Mostra que o preceito detém significado atrelado sobremaneira à lei, visto que a atividade estatal não se encontra emancipada, capaz de exercer as atividades de modo autônomo, ao contrário, toda a atividade exercida está “presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor” (Rodrigues; Santana, 2012).

A administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta:

> O administrador, por ser refém da lei, assume o risco de ter seus atos anulados em razão do desprezo aos preceitos legais, isso porque, qualquer ação estatal sem correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação (Di Pietro, 2024).

Inexiste vontade pessoal na execução dos atos administrativos pelo aparato estatal, isso porque, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (Arretche, 2015). Logo, a aplicação da lei em relação aos atores públicos e particulares difere-se justamente em sua forma, pois, enquanto a lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim (Barroso, 2024).

Destaca a pesquisadora Ana Paula da Cruz Holanda Barros:

> A relação existente entre o mandamento legal e o ente é de dependência desse para com aquele. A administração Pública deve obediência às leis, característica da qual deriva sua ampla submissão aos mandamentos legiferantes e, portanto, a atuação de todos os seus agentes, só pode ser a de cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (Barros, 2017).

O caráter impessoal revela-se primordial ao funcionamento da Administração Pública e seu conteúdo possui guarida na premissa de que nenhum indivíduo pode obter vantagens ou ser prejudicado em relação aos demais a atuação do agente público deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros (Di Pietro, 2024).

Portanto, o Estado-administrador deve se utilizar de meios capazes de garantir que os administrados juridicamente similares obtenham tratamento igualitário, o que demonstra certa conexão ao princípio da isonomia. Este preceito

ISSN 2178-6925

revela a existência de uma característica díade intitulada por via de mão dupla, pois se aplica tanto ao administrador quanto ao administrado (Barroso, 2024).

Em relação ao administrado, a atividade administrativa deve ser necessariamente uma atividade destinada a satisfazer a todos, no que concerne ao administrador, por sua vez, a atividade da Administração Pública é imputada à pessoa jurídica, jamais à pessoa física dos gestores públicos (Di Pietro, 2024).

Depreende-se, portanto, que o caráter impessoal se aplica aos órgãos ou entidades da Administração Pública enquanto pessoas jurídicas, e não aos atores executores da Administração pessoas físicas os quais atuam representativamente em nome da referida estrutura, bem como aos receptores de sua atuação, ditos administrados, devendo os Entes atuarem absolutamente norteados pelo interesse público visando a satisfação integral da coletividade (Cunha Júnior, 2019).

O princípio da Eficiência, apesar de já disposto de maneira implícita na CRFB/1988, foi através da Emenda Constitucional nº. 19/1998 que adquiriu viés principiológico de forma expressa constitucionalmente. Seu conteúdo exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (Fazzio Júnior, 2016). Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, e, consequentemente, visa reduzir os desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum (Garcia; Alves, 2017).

A ideia disposta a partir deste preceito refere-se à otimização do ente público, através de seus órgãos e por meio de seus agentes, de modo que a entrega de suas atividades à população deve ser dar com êxito. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso (Cunha Júnior, 2019).

Já o princípio da Publicidade possui absoluta conexão com a atividade desempenhada pelos agentes públicos, logo, com a atividade pública. Isso porque, essa atuação desempenhada pelo administrador é efetuada em benefício e em nome da população, logo, é inerente a todos o direito à ciência dos atos praticados e o conhecimento destes (Justen Filho, 2018).

De acordo com Alexandre Mazza:

ISSN 2178-6925

> Os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta de agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem (Mazza, 2018).

O princípio da Moralidade é um aludido mandamento nuclear dispõe acerca da necessidade de atuação dos agentes públicos e da administração em compatibilidade aos princípios éticos preexistentes, pois, seu descumprimento implica violar o próprio Direito, o que configura ilícito sujeito à invalidação. No âmbito deste preceito encerram também os princípios da Boa-fé e Lealdade (Mello, 2016).

> A Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direito por parte dos cidadãos (Neves; Oliveira, 2017).

O princípio da moralidade administrativa encontra-se conectado ao conceito do bom administrador, que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum (*apud* Mello, 2016). Portanto, é um dever que se impõe ao gestor público, de modo que, na investidura de suas prerrogativas, devem utilizar-se de práticas leais, justas e honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem.

A violação à moralidade nos atos administrativos afeta, sob vários aspectos, à Administração Pública, seja por atos que a onerem, seja por omissão administrativa. O diploma legal que os regulam encontra-se na Lei nº. 8.429/1992, a qual prevê as diversas hipóteses configuradoras dos atos de improbidade da Administração, além de estabelecer as sanções aplicáveis a fim de responsabilizá-las.

4. A Responsabilidade Penal dos Agentes Políticos Pela Lei de Improbidade Administrativa

De acordo com a pesquisadora Ana Luiza Peres Vieira:

> Ponto de grande debate é a responsabilização dos agentes políticos por atos desonestos instituídos pela LIA. Isso porque, aos agentes políticos é prevista a tipologia de crimes de responsabilidade regulamentada pela Lei nº. 1.079/1950, que tem por escopo definir os crimes de responsabilidade e regular o seu processo de julgamento. Referido âmago da controvérsia

ISSN 2178-6925

> mencionada é a de que a suposta submissão dos agentes políticos à LIA decorre de interpretação constitucional, cujo sistema separa a improbidade administrativa dos crimes de responsabilidade. Com efeito, a LIA não faz quaisquer limitações ou especificações quanto ao sujeito ativo do ato de improbidade por ela descrito e a Lei nº. 1.079/1950 também prevê casos específicos de responsabilidade, só que em relação aos agentes políticos especificamente o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes dos Tribunais (Vieira, 2019).

A responsabilidade penal do político decorre da prática de infrações penais e sujeita o servidor a responder a processo criminal e a suportar os efeitos legais da condenação. A responsabilidade do servidor na esfera penal deve ser definida pelo Poder Judiciário, com a aplicação das respectivas sanções cabíveis, que poderão ser, conforme o caso, privação de liberdade, restrição de direitos ou multa (Osório, 2023).

Para fins penais, o conceito de servidor público é mais amplo e, de acordo com o artigo 327 do Código Penal, considera-se funcionário público “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (Brasil, 1940). Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 327 do Código Penal equipara a funcionário público “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública” (Brasil, 1940).

Os principais crimes funcionais contra a Administração Pública estão tipificados no Código Penal, cujas sanções variam de acordo com o grau de lesividade aos princípios e interesses administrativos, e são processados mediante ação penal pública incondicionada, proposta pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário. Embora a maioria das condutas delituosas contra a Administração Pública figure nos artigos citados do Código Penal, isso não significa que outras transgressões do tipo não possam se somar àquelas. Nesse sentido, cita-se a Lei nº. 13.869/2019, como exemplo, que dispõe sobre o abuso de autoridade (ou abuso de poder) que configure crime (Osório, 2023).

O procedimento de responsabilização criminal dos servidores públicos está previsto no Código de Processo Penal, destacando-se nesse rito especial a possibilidade de resposta por escrito do servidor público antes de o juiz decidir quanto ao recebimento da denúncia. Recebida a denúncia pelo juiz, o processo seguirá seu curso pelo rito ordinário (CGU, 2022). Quando a infração disciplinar

ISSN 2178-6925

estiver capitulada como crime, o respectivo processo deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal cabível, conforme artigos 154, parágrafo único e 171 do Regime Jurídico dos servidores públicos, a Lei nº. 8.112/1990 (Souza, 2023).

Recomenda-se que a remessa do processo disciplinar ao Ministério Público Federal ocorra após a sua conclusão, em decorrência da observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência (CGU, 2022). Nada obstante, o processo disciplinar pode ser encaminhado pela comissão disciplinar a qualquer momento à autoridade instauradora, para que esta, se entender cabível e o caso assim o exigir, remeta cópia ao Ministério Público Federal no curso do processo, sem prejuízo do andamento dos trabalhos da comissão (Osório, 2023).

De acordo com as circunstâncias do caso concreto, as sanções administrativas, civis e penais poderão ser aplicadas ao servidor, sem que se considere dupla ou tripla punição para o mesmo fato irregular princípio do *ne bis in idem*. Todavia, embora se consagre, em princípio, a independência das instâncias, há situações em que, uma vez decididas no processo penal, repercutem necessariamente nas instâncias civil e administrativa. Excepcionalmente, o resultado do juízo criminal produzirá efeitos no âmbito disciplinar. Cabe registrar que o afastamento da responsabilidade administrativa ocorrerá nos casos de sentença penal absolutória que negue a existência do fato ou a autoria (CGU, 2022). Portanto, se inexistiu o fato não resta qualquer tipo de responsabilidade. Da mesma maneira, a decisão penal que afasta a autoria não deve ser contrariada nas demais instâncias (Souza, 2023).

Sobre este tema, a Lei nº. 8.112/1990 em seu artigo 126 estabelece que: “a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria” (Brasil, 1990). Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 935 prevê que: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (Brasil, 2015).

As provas produzidas no processo criminal podem ser insuficientes para a respectiva condenação, dadas as características próprias daquele juízo.

ISSN 2178-6925

Entretanto, o conjunto probatório pode ser plenamente adequado para a apenação nas instâncias administrativa e/ou civil, até porque serão produzidas independentemente do andamento do processo penal.

A conclusão de que o fato não caracteriza um crime também não inviabiliza o processo administrativo disciplinar, tendo em vista que esse mesmo fato pode configurar um ilícito funcional (CGU, 2022). Em outros termos, ainda que não presentes todos os elementos da definição legal do crime, o fato pode ser considerado suficientemente grave para a Administração e estar enquadrado nas descrições mais abrangentes da Lei nº. 8.112/1990.

Dessa forma, o político pode ser absolvido na esfera penal, mas serem encontrados nos autos elementos caracterizadores de uma infração disciplinar, que a doutrina denomina de falta ou conduta residual, conceito, inclusive, sumulado pelo STF: “Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público” (STF, 1963).

Ainda é válido atentar que a transação penal, prevista na Lei nº. 9.099/1995, para os casos de infração penal de menor potencial ofensivo, não inibe a apuração administrativa, tendo em vista justamente a independência de instâncias (Souza, 2023). Registre-se, ainda, que nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, se a pena aplicada ao servidor for a privação da liberdade por tempo igual ou superior a um ano, um dos efeitos possíveis da condenação é a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo (Osório, 2023).

Caso haja condenação com aplicação de pena de privação da liberdade por crime que não tenha conexão com a sua função pública, duas hipóteses de penalização podem ocorrer. Se a pena imputada for por tempo inferior a quatro anos, o servidor ficará afastado de seu cargo ou função, perdendo o seu vencimento, sendo devido a seus familiares o auxílio-reclusão, conforme dispõe o artigo 229 da Lei nº. 8.112/1990. Se a pena for superior a quatro anos, o servidor poderá perder o cargo, a função pública ou o mandato eletivo (Souza, 2023).

ISSN 2178-6925

5. Conclusão

Em síntese, a probidade administrativa é a norma que guia o comportamento dos agentes públicos e, por extensão, dos agentes políticos, como componente subjetivo na execução do serviço público. É considerado prejudicial para o país conceder certas prerrogativas aos agentes políticos, excluindo-os da aplicação da lei de improbidade administrativa, pois isso poderia permitir o abuso de poder por indivíduos mal-intencionados que buscam evitar punições ao saberem que possuem foro privilegiado.

É importante destacar os custos sociais significativos gerados pela corrupção, que tornam essa questão cada vez mais evidente e alimentam a crescente indignação popular. No entanto, essa indignação muitas vezes não é efetivamente canalizada para combater a corrupção. Muitas pessoas podem não estar cientes de que a Lei de Improbidade Administrativa, um dos instrumentos mais eficazes de combate à corrupção no Brasil, está prestes a ser enfraquecida.

O recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, divergindo da jurisprudência consolidada em todos os tribunais do país, sugere que os agentes políticos não podem ser responsabilizados por atos de improbidade, mas sim por crimes de responsabilidade. Essa interpretação pode abrir caminho para a impunidade na administração pública e para a normalização da corrupção na sociedade, sujeita às decisões daqueles que detêm o poder.

Tanto a responsabilidade administrativa quanto a criminal são pouco eficazes contra esses agentes políticos, pois estes podem renunciar aos seus cargos para evitar responsabilidades e punições.

As penas previstas no Código Penal e na legislação sobre crimes de responsabilidade muitas vezes são brandas, como penas de detenção de até dois anos, e podem ser substituídas por medidas alternativas, como prestação de serviços à comunidade. Há uma grande preocupação com as consequências da não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal terá um impacto significativo na questão da impunidade no país.

ISSN 2178-6925

6. Referências

ARRETCHE, Marta Teresa da Silva (Org.). **Trajetórias das desigualdades**: como o Brasil mudou nos últimos cinquenta anos. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BARROS, Ana Paula da Cruz Holanda. **A eficiência relativa da governança eletrônica das universidades federais brasileiras**. 2017, 134 fl. Dissertação (Mestrado em Administração e Controladoria) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/2yzvuzke. Acesso em: 10 fev. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/2jz4jxuu. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/52wm6kn2. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 1.079 de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro: Catete, 1950. Disponível em: https://tinyurl.com/bdcmryc9. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/yr43c3mz. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa [...]. Brasília-DF: Senado, 1992. Disponível em: https://tinyurl.com/22976656. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília-DF: Senado, 2002. Disponível em: https://tinyurl.com/33btyb9r. Acesso em: 02 fev. 2024.

CGU. Controladoria-Geral da União. **Manual de processo administrativo disciplinar**. Brasília-DF: CGU, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/3wppeava. Acesso em: 18 fev. 2024.

CORDEIRO, Wagner Marques. Burocracia na construção da administração pública do século XXI: uma reflexão teórica. **Anais do II Encontro Brasileiro de Administração Pública**. João Pessoa, 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa**: doutrina, legislação e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia**: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

RODRIGUES, Francyelle Yukaki; SANTANA, Denise Dias. Administração pública: os poderes e deveres dos órgãos e agentes públicos. **Anais do II Simpósio Nacional de Iniciação Científica**. Londrina, a. 20, n. 20, 2012. Disponível em: https://tinyurl.com/5n6pamz4. Acesso em: 15 fev. 2024.

RODRIGUES, Izabela França. Dados governamentais abertos: meio de promoção de transparência, controle e co-criação. **Anais do IV CONSAD de Gestão Pública**, Brasília-DF, 2011.

SOUZA, Luciano Anderson. **Crimes contra a administração pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 18 de 13 de dezembro de 1963**. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. Brasília-DF: DJ, 13 dez. 1963.

TAYLOR, Frederick Winslow. **Princípios da administração científica**. 9. ed. São Paulo: LTC, 2019.

VIEIRA, Ana Luiza Peres. **A possibilidade de responsabilização dos agentes políticos pela lei de improbidade administrativa**. 2019, 73 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2019.